



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2382172-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante TATIANA DE SOUZA GOMES SANTANA e Paciente SANDRO RODRIGUES BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus n. 2382172-52.2024.8.26.0000

Impetrante: Tatiana de Souza Gomes Santana

Paciente: Sandro Rodrigues Batista

Autoridade Coatora: Juízo de Direito do DEECRIM da 3ª RAJ – Bauru

Voto n. 854

Habeas Corpus – Execução Penal. Alegação de excesso de prazo na apreciação do pleito defensivo pela não unificação de penas. Providências pendentes já determinadas. Feito remetido à conclusão para apreciação. Excesso de prazo não configurado. Ordem denegada, com recomendação para imediata prolação de decisão acerca da promoção almejada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela patrona Tatiana de Souza Gomes Santana em favor do paciente **Sandro Rodrigues Batista**, para pôr fim a constrangimento ilegal imposto, em tese, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional do DEECRIM da 3ª RAJ – Bauru, no âmbito do processo de execução n. 0002754-12.2022.8.26.0270.

Sustenta, em apertada síntese, o excesso de prazo na apreciação do pleito pela não unificação de penas formulado em 13 de novembro do corrente ano, ante a incompatibilidade entre as penas aplicadas ao paciente (restritiva de direitos e privativa de liberdade), sendo certo que a não apreciação do pedido irá impactar diretamente na futura progressão de regime do paciente. Requer, pois, liminarmente, seja cessado o constrangimento ilegal a que submetido o paciente, determinando-se que a autoridade coatora analise o pleito formulado, para que, ao final, a ordem seja concedida em definitivo (fls. 01/04).

Indeferida a liminar (fls. 97/98), a autoridade judiciária, ora apontada como coatora, ofertou informações que lhe foram solicitadas (fls.

101/103).

A d. Procuradoria manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 107/108).

É o breve relatório.

De início, insta consignar que o artigo 197 da Lei de Execução Penal dispõe que decisões proferidas no curso da Execução devem ser guerreadas através da interposição de recurso de Agravo em Execução.

Por outro lado, é fato que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, o cabimento de *habeas corpus* quando demonstrada flagrante ilegalidade a que se encontra submetido o paciente, uma vez que tal remédio constitucional visa tutelar o direito à liberdade contra toda espécie de ilegalidade (*STJ, AgRg no HC n. 810.754/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.04.2023*).

Pois bem.

Verifico que o paciente foi sentenciado, no âmbito da ação penal n. 1501482-40.2021.8.26.0270, à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por pena restritiva de direitos, bem como pagamento de 10 dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 155, *caput*, do Código Penal. No processo de execução n. 0002754-12.2022.8.26.0270 (ora denominado “PEC”), executa a pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, tendo iniciado o cumprimento da sanção em junho de 2023 (vide fls. 60/61 do PEC).

No curso da execução, a Defesa noticiou, em 27.06.2024, que o paciente também teria sido sentenciado, no âmbito da ação penal n. 1501906-82.2021.8.26.0270, pela prática de delito de furto com aparente *modus operandi* similar ao que ele executa a pena, formulando pleito para que fosse

reconhecida a continuidade delitiva entre ambos os crimes (fls. 91/102 do PEC).

Em 02.07.2024, sobreveio decisão do juízo da 1ª Vara Judicial de Itapeva que indeferiu o pleito, sob argumento de que *“somente no momento da unificação das penas, é que, em tese, pode o juízo da execução apreciar eventual continuidade delitiva”*, o que, naquela oportunidade, era inviável, vez que sequer havia processo de execução iniciado em relação à condenação no âmbito da ação n. 1501906-82.2021 (fls. 114/115 do PEC).

Em 10.07.2024, a autoridade judiciária, vislumbrando ter sido iniciado o processo de execução pertinente ao feito n. 1501906-82.2021, execução esta que tramita sob n. 0005673-56.2024.8.26.0026, determinou fossem os autos n. 0002754-12.2022 redistribuídos ao DEECRIM de Bauru, bem como apensados os processos de execução (fls. 121 do PEC).

O feito foi redistribuído em 15.07.2024 (conforme consulta de movimentação).

Ocorre que o paciente constituiu novo patrono, quem, em 07.11.2024, alterou o pleito original pelo reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos, solicitando a não cumulatividade das penas, evitando-se a soma para fins de unificação, bem como pugnando pela suspensão do cumprimento da pena restritiva de direitos até o cumprimento da reprimenda mais grave (fls. 128/130 do PEC). O pleito foi reiterado em 13.11 e em 02.12 (fls. 131/133 e 134 dos autos principais).

A Defesa, então, impetrou o presente *writ*, sustentando que a mora na apreciação do pedido formulado implica constrangimento ilegal ao paciente.

Após o indeferimento da liminar por esta relatoria, o juízo guerreado prolatou nova decisão, em 13.12.2024, reiterando a determinação de

apensamento do PEC n. 0005673-56.2024 ao PEC n. 0002754-12.2022, bem como abertura de vista para que o órgão acusatório se manifestasse acerca da pretensão defensiva (fls. 141 do PEC).

E, em consulta à movimentação do processo de execução *a quo*, verifico que se procedeu ao apensamento dos processos na data de 17.12.2024, remetendo-se o feito n. 0002754-12.2022 à conclusão.

Nesta toada, não vislumbro excesso de prazo para apreciação do pleito, mormente porque a execução tem tramitado regularmente, não se observando qualquer violação ao princípio da razoabilidade, sendo certo que o feito encontra-se em vias de ter decisão prolatada.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal alegado, porquanto não constatado excesso de prazo na apreciação do pedido.

Sem prejuízo, entendo recomendável que o d. juízo da 3ª RAJ proceda, assim que transcorrido o prazo de manifestação do Ministério Público, à prolação de célere decisão a respeito do sustentado pela Defesa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** impetrada, com a recomendação supra.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora